

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CNPJ: 03.968.934/0001-00



PERÍODO DA AÇÃO: 14/08/2017 a 25/08/2017

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS.

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

SISACTE Nº: 2860

OPERAÇÃO Nº: 072/2017



# ÍNDICE

A)	EQUIPE					
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO					
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO					
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR					
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS					
F)	AÇÃO FÍSCAL					
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS					
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM					
I)	CONCLÚSÃO					
J)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO					
L)	ANEXOS:  I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.  II. «Cópia do cartão do CNPJ.  III. Cópia do Termo de Registro de Inspeção.  IV. Cópias dos 04 autos de infração lavrados.	19				
	<ul> <li>V. Cópia de Notificação para comprovação de registro de emprega 4-1.272.499-5.</li> </ul>	ado nº				





## A) EQUIPE

# MINISTÉRIO DO TRABALHO



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

# DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLÍCIA FEDERAL





# B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

## EMPREGADOR:

CNPJ: 03.968.934/0001-00

CNAE ESTABELECIMENTO: 0133-4/05 (cultivo de coco)

LOCAL DOS SERVIÇOS: Av. João Batista Rios, nº 749, Bairro Riacho, Fazenda

Marcelândia, Município de Itarema/CE, CEP 62.590-000.

## TELEFONE

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: Av.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

27	
00	
00	
00	
00	
00	
00	
00	
00	
00	
00	



Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	04
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03



# D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Por todo o Ceará nota-se a existência de distintos espaços de produção de coco. Itarema é o maior produtor de coco do Estado (4.275 ha), de acordo com dados da Pesquisa Agrícola Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2015.

No caso em tela, a exploração é feita pelo Sr. proprietário da Fazenda Marcelândia.

A referida propriedade rural está localizada na Av. João Batista Rios, nº 749, Bairro Riacho, Fazenda Marcelândia, Município de Itarema/CE, CEP 62.590-000.

Destaca-se que o Sr. proprietário de cerca de 500 ha de terra, distribuídas em cerca de 15 propriedades, onde é cultivado o coco. O produto é comercializado para compradores da região, que repassam o coco para o Maranhão, Piauí, São Paulo, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Brasília.

# E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	AI N°	EMENT A	HISTÓRICO	CAPITULAÇÃO
1	21.272.499-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da CLT.
2	21.272.520-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.272.527-1	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	21.272532-7	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.





## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 15/08/2017 da cidade de Fortaleza/CE até cidade de Camocim/CE, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho nas propriedades rurais que desenvolviam atividades relacionadas com a extração do pó das folhas de carnaúba naquela região.

A equipe era composta por: 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho - integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); 01 (um) Procurador do Trabalho; 01 Defensor Público Federal; 01 (um) Delegado, 01 (um) Escrivão e 05 (cinco) Agentes da Polícia Federal.

Na manhã do dia 18/08/2017, foram realizadas inspeções na propriedade rural conhecida como Fazenda Marcelândia, no Município de Itarema/CE de propriedade do empregador.

Foram feitas entrevistas com trabalhadores, inspecionada a frente de trabalho e emitida Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nesta data.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades trabalhistas no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.





Foto 01: Fazenda Marcelândia



Foto 02: Trabalhadores no serviço de carregamento de

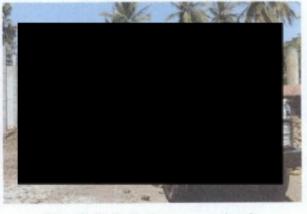


Foto 03: Trabalhadores no serviço de carregamento de coco

# G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e filmagens e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 04 (quatro) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:



# 1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, fichaou sistema eletrônico competente.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros do estabelecimento haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A gestão do empreendimento é realizada pelo Sr.

econhecido pelos trabalhadores como a autoridade máxima do estabelecimento.

A seguir, passaremos a descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, do vínculo de emprego verificado para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Durante a ação fiscal, foram encontrados 25 (vinte e cinco) trabalhadores desenvolvendo as atividades da propriedade sem o respectivo registro quais sejam: D







15/07/2017 na função de fiscal. Os trabalhadores contratados como serviços gerais eram responsáveis pela retirada, limpeza, juntada e carregamento dos cocos nas diversas propriedades do Sr

Registra-se que o salário acordado seria na base da "produção" e "diária", sendo pagos R\$ 27,00 por milheiro, mais R\$ 5,00 por dia para cada prestador de serviços - conforme declaração do empregador. Sendo que a média do valor mensal recebido por cada trabalhador seria de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). A exceção a esse valor, foi o fiscal que informou que recebia mensalmente um salário de R\$ 2,000,00.

Os trabalhadores exerciam suas atividades de segunda a sábado de 07 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, com intervalo para descanso e refeição.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.



Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do Sr. que dava ordens pessoais e diretas aos obreiros, e também por intermédio do fisca o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.

Feitas estas considerações, concluiu-se que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 41, da CLT, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.



# 2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal constatou-se que 25 (vinte e cinco) trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. São eles: 01)

Referidos empregados trabalhavam nos serviços afeitos ao cultivo de coco, tendo sido admitidos sem qualquer anotação, no prazo legal, em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de



outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por conseqüência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS se reveste não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 29, caput, da CLT, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

# 3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de submeter a



exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas ao cultivo de coco, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalhos e por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Fato este, confirmado pela falta de apresentação dos respectivos Atestados de Saúde Ocupacional, em data e hora determinadas por notificação que os requisitava.

O exame admissional é importante para preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho ou, inclusive, desaconselhar a estabelecer vínculo de trabalho em atividade que lhe possa ser prejudicial, face às suas limitações e patologias identificadas bem como servem de parâmetro de comparação para os demais exames complementares e periódicos, a fim de se detectar a evolução de enfermidades laborais que possam se desenvolver ao longo do tempo. Dessa forma o empregador contrariou o dispositivo legal abaixo capitulado.

Indicamos a título de exemplo, como trabalhadores prejudicados pela infração os seguintes trabalhadores:

mpende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR31, com redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.



# 4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que realizavam as atividades no cultivo de coco em suas propriedades, equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades, quais sejam, retirada e limpeza do coco e o transporte ao local de secagem, bem como dos riscos referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção radiação não ionizante, sendo o uso dos óculos ainda necessário para a proteção contra projeção de partículas de vegetação, e de luvas para a proteção das mãos quando do uso das ferramentas.

Em inspeção nos locais de trabalho constatou-se que os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção e em entrevista, eles disseram que não haviam recebido qualquer tipo de EPI. Regularmente notificado para apresentação de documentos, o empregador não apresentou nota de compras de EPI nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.



Indicamos a título de exemplo, como trabalhadores prejudicados pela infração os seguintes trabalhadores:

Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

## H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a documentação nela assinalados nas dependências do Hotel Riviera, localizado na Rua Prefeito Raimundo Rocha, 477, Centro, município de Aracau/CE, às 09h do dia 22/08/2017, ocasião em que prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização, recebeu os autos de infração e orientações a respeito da regularização das irregularidades objeto das autuações.

No dia 22/08/2017, só foi apresentado a documentação de identificação do empregador e da propriedade rural. Não foram apresentados os demais documentos solicitados pela inexistência destes.

Foram entregues ao empregador 04 (quatro) autos de infração lavrados e Termo de Registro de Inspeção (DOCUMENTO EM ANEXO). As cópias dos 04 (quatro) autos de infração e do Termo emitidos e entregues ao empregador constam em anexo.

Registra-se ainda que em decorrência da lavratura do Auto de Infração originado pela infração aos termos do Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi



emitida a Notificação para comprovação de registro de empregado nº 4-1.272.499-5 (DOCUMENTO EM ANEXO).

# I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos. Não havia trabalhadores alojados no local de trabalho.

Também não se apurou excesso de jornada. Não obstante não formalizados os horários de trabalho dos empregados através de registro manual, mecânico ou equivalente, as entrevistas desenvolvidas pelo GEFM não apontaram indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Em regra, os empregados trabalhavam de segunda a sábado de 07 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, com intervalo para descanso e refeição. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

Assim, de um modo geral, não eram ruins as condições de vida e trabalho dos empregados que ali prestavam os seus serviços.





# J) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado do Ceará.

É o relatório.

Brasília/DF, 30 de Setembro de 2017.